



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

5.º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL, POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000826/2024-83

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b”, e artigo 6.º, VII, “a” e “d”, XIV, “f” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se se reconhecem como tais, além de possuírem formas próprias de organização social;

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

CONSIDERANDO que tais grupos possuem na territorialidade um fator de identificação, defesa e força, calcado no uso comum da terra e no modo tradicional de ocupação, o qual não se constitui pelo fator temporal, mas sim por uma relação singular com a terra, em contraponto a formas hegemônicas de apropriação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal destaca o pluralismo político (art. 1º, V) como fundamento da República e não hierarquiza os modos de vida dos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira, o que enseja o cenário para a efetivação do diálogo intercultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece um conjunto de medidas a serem observadas para assegurar a igualdade e o respeito à pluralidade dos povos e comunidades tradicionais, como se depreende dos arts. 215, 216, 231 e 232, além do art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que tais artigos devem ser entendidos como um sistema de proteção constitucional dos povos e comunidades tradicionais, de modo a assegurar a efetivação dos direitos fundamentais desses grupos e irradiar efeitos para todo o ordenamento;

CONSIDERANDO que o dever do Ministério Público de defender os direitos dos povos e comunidades tradicionais, por conta da previsão contida no art. 129, V, da Constituição Federal e do sistema constitucional acima mencionado;

CONSIDERANDO que a filtragem constitucional e intercultural deve permear a análise das relações sociais que envolvem povos e comunidades tradicionais, sobretudo quanto aos institutos clássicos do Direito Civil, como posse e propriedade;

CONSIDERANDO que essa perspectiva está em consonância com a legislação internacional sobre a matéria, notadamente a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), **internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004**, e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, **internalizada pelo Decreto nº 6.177/2007** e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, ou seja, a internalização atribuiu força executiva a tais normas, em estatura supralegal, com hierarquia superior a todas as demais normas, inclusive leis complementares;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, deve ser realçado o teor da Declaração Americana e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que preveem o direito à autodeterminação e o direito de buscar livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

CONSIDERANDO a necessidade de leitura constitucional e intercultural da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e o disposto na Lei nº 13.123/16, que trata da proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais, **além do acesso e repartição de benefícios dos conhecimentos tradicionais;**

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 6.040/2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, 1, da Convenção nº 169/OIT, **povos tribais** são aqueles “*cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial*”. A descrição corresponde ao conceito de povos e comunidades tradicionais do Decreto nº 6.040/2007, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo comprehende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: **grupos culturalmente diferenciados** e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Convenção nº 169/OIT garante o **direito das comunidades tradicionais à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada**, nos seguintes termos:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam **participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) **estabelecer os meios** para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser

efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que, na condição de tratado internacional de direitos humanos, a Convenção nº 169/OIT **possui status normativo suprallegal** (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008), nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 466.343/SP), significando dizer não apenas que toda medida legislativa infraconstitucional deverá estar em conformidade com suas disposições, mas que se constitui como vetor interpretativo das próprias normas constitucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às **comunidades indígenas**, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às **minorias étnicas** e ao consumidor (art. 6º, VII, "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **proteger o meio ambiente**;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, §1º, IV, da Constituição da República, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento preconiza que o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis, ressaltando que toda pessoa **deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente** de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a **oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões** (Princípio 10);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre **Povos Indígenas e Tribais** - **leia-se: comunidades e povos socioculturalmente diferenciados** - preconiza que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a **participação dos povos interessados**, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (art. 2º, item 1);

CONSIDERANDO que a ação sobredita deverá incluir medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, item 2, "b");

CONSIDERANDO que, com arrimo no art. 4º, item 1, da mesma norma internacional, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que o artigo 6º dispõe que ao aplicar as disposições da convenção supra **os governos deverão consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas **suscetíveis de afetá-los diretamente** (art. 6º, parte 1, alínea "a");

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas preceitua em seu artigo 19 que os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem;

CONSIDERANDO que em seu artigo 3º a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Declaração Americana sobre os

Direitos dos Povos Indígenas preconiza que os povos indígenas têm direito à participação plena e efetiva, por meio de representantes por eles eleitos, em conformidade com suas próprias instituições, na tomada de decisões nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos povos indígenas prevê em seu artigo 32, parte 2, que os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH exige o consentimento quando se tratar de projetos suscetíveis de causar impactos profundos nos direitos da comunidade (CIDH, Caso de Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia Série C Nº 172 de 28 de novembro de 2007, p. 44);

CONSIDERANDO que o direito à consulta constitui também garantia necessária do direito à autodeterminação, ou seja, o direito das comunidades tradicionais de “escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, (...) e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural” (artigo 7º, 1, Convenção nº 169/OIT), sobretudo ao se considerar que esses grupos, ao longo da história, foram marginalizados e afastados dos processos de tomada de decisão, sujeitando-se a imposições administrativas que inviabilizavam a própria continuidade de sua existência;

CONSIDERANDO O CARÁTER PRÉVIO DA CONSULTA, A SUA REALIZAÇÃO DEVE LOGICAMENTE ANTECEDER O ATO LEGISLATIVO OU ADMINISTRATIVO PRETENDIDO. Nos casos de licenciamento ambiental, sua realização deve ser anterior à Licença Prévia (LP), primeiro ato administrativo de anuência no rito trifásico estabelecido pela Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

CONSIDERANDO que Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte

IDH) deliberou que os Estados devem garantir o direito à consulta em todas as fases de planejamento e **desde as primeiras etapas de planejamento da medida proposta**, a fim de que os grupos possam participar verdadeiramente e influenciar a tomada de decisão:

"167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordo devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes.

(Corte IDH, Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012)"

CONSIDERANDO que a Corte IDH também já assentou que os povos deverão ser consultados sobre toda medida administrativa, o que, por óbvio, inclui a Licença Prévia (LP). Confira-se:

166. A obrigação de consultar as comunidades e povos indígenas e tribais sobre toda medida administrativa, ou legislativa, que afete seus direitos reconhecidos na legislação interna e internacional, bem como a obrigação de assegurar os direitos dos povos indígenas de participar das decisões dos assuntos que digam respeito a seus interesses, está em relação direta com a obrigação geral de garantir o livre e peno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (1.1).

(Corte IDH, Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012)

CONSIDERANDO que "*é na fase de emissão da Licença Prévia que são discutidos os principais aspectos do empreendimento, como sua viabilidade, localização, concepção, requisitos e condicionantes. Postergar a consulta pra depois da Licença Prévia implica em sua quase completa inefetividade, uma vez que os grupos não poderão influenciar a tomada de decisão sobre as dimensões mais importantes do empreendimento. Não é lícito, por exemplo, aprovar a viabilidade ambiental de um empreendimento sem que antes tenha sido confeccionado o Estudo de Componente Indígena e realizada a consulta prévia*";^[1]

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aponta que os instrumentos do direito ambiental geral, **como audiências públicas, são insuficientes para acomodar os requisitos da consulta prévia**, concebida como um mecanismo especial de garantia de direitos e interesses dos povos indígenas e tribais;^[2]

CONSIDERANDO que que os governos precisam garantir o caráter “culturalmente apropriado” das consultas, de acordo “com os costumes e tradições” dos grupos consultados, sobretudo no que diz respeito aos seus métodos tradicionais de tomada de decisão, sendo certo que trata-se de um equívoco afirmar que a anuência associativa ou a discussão no âmbito de audiências públicas ou conselhos administrativos configuraria realização do direito à consulta prévia, mesmo porque este instituto **FOI CONCEBIDO COMO CONTRAPONTO ÀS FORMAS INDIVIDUALIZADAS E BUROCRÁTICAS DE PARTICIPAÇÃO DOS GRUPOS ÉTNICOS QUE PREVALECIAM ATÉ ENTÃO, E QUE NÃO RARO RESULTAVAM EM CENTRALIZAÇÃO, COOPTAÇÃO E CONFLITOS INTERNOS;**

CONSIDERANDO que é o órgão licenciador e não, propriamente, a empresa quem tem a obrigação de realizar a consulta legal, porquanto a Convenção nº 169 da OIT refere-se ao dever dos “governos” e a “medidas legislativas ou administrativas”.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que a Corte IDH vem afirmando que a consulta é uma responsabilidade do Estado, **NÃO PASSÍVEL DE DELEGAÇÃO A UMA EMPRESA PRIVADA**, “muito menos à mesma empresa interessada na extração dos recursos”. É o que se extrai do seguinte trecho da sentença proferida no caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012):

187. Cumpre salientar que a obrigação de consultar é responsabilidade do Estado, razão pela qual o planejamento e realização do processo de consulta não é um dever que se possa evitar, delegando-o a uma empresa privada ou a terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na extração dos recursos no território da comunidade objeto da consulta.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 287 do Conama estabelece um procedimento trifásico para o licenciamento ambiental no Brasil, que compreende três tipos de licenças: a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) e que cada uma dessas licenças possui finalidades e requisitos específicos, que devem ser cumpridos em etapas distintas do empreendimento;

CONSIDERANDO que cada fase do licenciamento ambiental (LP, LI, LO e renovação da LO) constitui um ato estatal distinto e, portanto, requer uma nova consulta às comunidades potencialmente impactadas, o que se justifica pela necessidade de assegurar que **essas comunidades sejam devidamente informadas e possam participar de todas as etapas do processo de licenciamento**, garantindo a proteção de seus direitos e a minimização dos impactos adversos;

CONSIDERANDO que a realização da consulta antes da concessão de cada licença promove a transparência do processo de licenciamento ambiental e **garante a participação ativa das comunidades no planejamento e desenvolvimento dos empreendimentos**, o que não apenas respeita os direitos das comunidades tradicionais, mas também **contribui para a legitimação social e ambiental dos projetos**, pois promove a transparência, a justiça ambiental e a sustentabilidade dos empreendimentos;

CONSIDERANDO que essa posição também está alinhada com a interpretação internacionalista (e, portanto, autêntica) da Corte IDH sobre a Convenção nº 169 da OIT, como indica o seguinte julgado:

167. Posto que **o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto** que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordo devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes.

(Corte IDH, Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012)

CONSIDERANDO que esse quadro impõe que o Estado e o Município, por seus órgãos licenciadores, exijam a elaboração do estudo dos componentes quilombola a (ECQ) e realizem consulta livre, prévia e informada, assegurada pela Convenção nº 169 da OIT, de acordo com os parâmetros já firmados na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia, longe de ser um mero requisito protocolar do procedimento de licenciamento ambiental, é, na verdade, o eixo central dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais, por garantir às minorias étnicas do Estado plurinacional um diálogo de boa-fé sobre atos administrativos que possam

afetá-los;

CONSIDERANDO que, além de garantir que os povos tradicionais sejam ouvidos, deve também ser garantida a reparação adequada aos danos causados pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que, até o momento, não foi realizado o Estudo de Componente Quilombola, não foi realizada consulta ao INCRA e à Fundação Cultural Palmares (FCP) sobre a qualidade e adequação do referido componente, nem mesmo oportunizada a consulta prévia, livre e informada à Comunidade Quilombola Mussuca;

CONSIDERANDO os possíveis impactos que serão refletidos aos povos tradicionais da Comunidade Mussuca no seu modo de vida, na relação cultural que possuem com seus territórios e inclusive impactos à saúde da população, não se pode permitir violações aos direitos humanos e nem a ausência de consulta prévia, livre e informada dos povos interessados;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos cuja implantação ou operação possam afetar comunidades tradicionais, especialmente indígenas e quilombolas requer a elaboração de estudos específicos junto a estas comunidades, conforme estabelecido na Portaria Interministerial nº 060/2015 e nas Instruções Normativas FUNAI nº 02/2015 e INCRA nº 111/2021 e conforme atribuições da Fundação Cultural Palmares (FCP);

CONSIDERANDO que o Estudo do Componente Quilombola (ECQ) constitui a etapa inicial de estudos, constituindo parte do EIA/RIMA e antecedendo, necessariamente, a licença prévia (LP);

CONSIDERANDO que o ECQ deve abranger aspectos da história, tradições, cultura, e ocupação do solo e uso de recursos naturais pelas comunidades. A partir destas informações e da caracterização do empreendimento e atividades em licenciamento ambiental, são identificados e avaliados potenciais impactos socioambientais sobre seu território, recursos utilizados pelas comunidades, ou modo de vida, sendo indicadas medidas de mitigação e compensação;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 60/2015 fixa regras de

intervenção do INCRA no licenciamento ambiental de empreendimentos localizados dentro de território quilombola, da qual se presume, de forma absoluta, o dano sobre os quilombolas cujos territórios estejam localizados a 10 km do empreendimento, para fins de definição, a priori, dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 1.35.000.000826/2024-83, que tramita no 5º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, foi instaurado para *"Apurar possível violação ao direito à consulta livre, prévia e informada previsto na Convenção 169 OIT quanto à alteração dos seus limites territoriais, bem como possível licenciamento ambiental de exploração de calcário sem a consulta prévia à comunidade afetada"*;

CONSIDERANDO que apurou-se no referido procedimento extrajudicial que a ADEMA expediu licenças ambientais prévia, de instalação e operação (LO 107/2018) à empresa MINERAÇÃO DELTA DE SERGIPE, para exploração de minérios dentro da Comunidade Quilombola Mussuca **sem prévia elaboração de Estudo de Componente Quilombola e sem garantir o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos tradicionais afetados pelo empreendimento, antes de cada licença expedida:**





LICENÇA AMBIENTAL



A Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.057, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2021/TEC/RL-O-0062, outorga a presente

Renovação Licença de Operação Nº 132/2022

em favor de MINERACAO DELTA DE SERGIPE S.A., CNPJ nº 15.203.889/0001-81, sediado na Rua Vereador João Calazans, Nº 98, 13 De Julho, Aracaju, SE, CEP 49.020-030, para extração de calcário e dolomita com coordenadas UTM: 703982/8805306. Processo ANM nº 800.658/1978

CONSIDERANDO que as supostas reuniões informativas que a empresa alega ter feito ao longos dos anos junto à Comunidade Tradicional afetada, bem como eventuais audiências públicas, embora necessárias ao esclarecimento da comunidade, **não substitui a consulta prévia, por se tratarem de institutos jurídicos distintos** e, de acordo com a jurisprudência da Corte IDH são insuficientes para acomodar os requisitos da consulta prévia^{[3][4]}, sendo certo que o direito à consulta prévia é um instituto concebido como contraponto às formas burocráticas de participação dos grupos étnicos que prevaleciam até então e que não raro resultavam em centralização, cooptação e conflitos internos, **como se observa no caso da Comunidade Mussuca**. Assim, a consulta deve ser realizada no território e dirigida ao povo como um todo e não somente às associações ou a parcela da comunidade, devendo ser dirigido pelo Estado e não por entes privados;

CONSIDERANDO que se faz necessário respeitar e garantir o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional, **realizado pelas instituições governamentais**, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente afetar os direitos tradicionais da referida comunidade, uma vez que, antes de iniciado um processo decisório, as partes devem se colocar em um diálogo que permita, por meio de revisão de suas posições iniciais, chegar à melhor decisão;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 compete ao Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como

ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolve **RECOMENDAR à ADEMA:**

a) proceda à anulação de todas as licenças expedidas em favor da **MINERAÇÃO DELTA DE SERGIPE, para exploração de recursos minerais dentro do território da Comunidade Remanescente Quilombola Mussuca**, localizada no Município de Laranjeiras/SE, tendo em vista que na fase de apresentação do EIA/RIMA, não houve a realização do estudo dos componentes quilombolas (ECQ), nem manifestação dos órgãos locais do Incra e da Fundação Cultural Palmares (FCP), no início do processo, bem como não foi realizada consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada à comunidade afetada, previamente à cada uma das licenças ambientais emitidas, em desrespeito ao artigo 6º da Convenção nº 169/OIT, que deveria ter sido realizada por órgãos do Estado;

b) exija, em eventual futuro licenciamento ambiental:

b.1) na fase de apresentação do EIA/RIMA, realização do estudo dos componentes quilombolas (ECQ), conforme termo de referência específico a ser elaborado pelo INCRA e pela Fundação Cultural Palmares (FCP);

b.2) reuniões informativas com participação do INCRA e do órgão licenciador, além do empreendedor, junto à CRQ Mussuca a respeito de todos os aspectos do licenciamento e antes de cada licença ambiental (LP, LI, LO, RLO);

b.3) consulta prévia, livre e informada e de boa-fé à comunidade afetada previamente à cada uma das licenças ambientais emitidas, **devendo a consulta ser realizada pelo órgão ambiental licenciador juntamente com o INCRA e com a Fundação Cultural Palmares (FCP), sem a participação da empresa que pretende que seu empreendimento seja licenciado, devendo a empresa responsável pelo empreendimento se limitar a arcar com os custos, dar todo o suporte material, financeiro e logístico para que o ato ocorra;**

b.4) que a realização das reuniões informativas e à consulta prévia somente ocorra após a manifestação do INCRA e à atualização cadastral dos membros da CRQ Mussuca;

b.5) a atuação da INCRA e da Fundação Cultural Palmares (FCP), a fim de que os órgãos elaborem o Termo de Referência específico do Estudo de Componente Quilombola e as demais medidas a ele relacionadas, bem como acompanhe a consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada dos povos tradicionais interessados, como órgão interveniente;

c) que o Ministério Público Federal seja informado a cada 60 dias sobre

o andamento do licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito ao cumprimento da presente recomendação;

ADVIRTA-SE que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

ESTABELEÇA-SE o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os destinatários se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos e **informem quais as providências foram adotadas para garantir o cumprimento das medidas propostas, mediante apresentação de documentos comprobatórios de seu cumprimento.**

RESSALTE-SE que a omissão na remessa de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, com fulcro no Art. 11, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação e dos demais atos deste procedimento (atas, ofícios, etc) à 4^a e à 6^a Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como ao Ministério da Igualdade Racial, ao Ministério dos Direitos Humanos, à Diretoria de Governança Fundiária do INCRA e à Fundação Cultural Palmares (FCP), para conhecimento.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRSE, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF, mediante remessa à ASCOM do Ministério Público Federal.

[assinado eletronicamente]

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República – PR/SE

Representante da 6^a CCR

Defesa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Notas

1. [▲](DE OLIVEIRA, Rodrigues Magalhães et all. Violações ao Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio de Indígenas e Ribeirinhos: O caso de um empreendimento mineral na Volta Grande do Xingu. Curitiba: Letra da Lei, 2022
2. [▲] Sin embargo, a la luz de los estándares interamericanos de derechos humanos, los mecanismos de este tipo son usualmente insuficientes para acomodar los requisitos de la consulta a los pueblos indígenas, concebida como un mecanismo especial de garantía de sus derechos e intereses de conformidad con los criterios establecidos por los órganos del Sistema en aplicación de los estándares internacionales.(COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos).
3. [▲] Sin embargo, a la luz de los estándares interamericanos de derechos humanos, los mecanismos de este tipo son usualmente insuficientes para acomodar los requisitos de la consulta a los pueblos indígenas, concebida como un mecanismo especial de garantía de sus derechos e intereses de conformidad con los criterios establecidos por los órganos del Sistema en aplicación de los estándares internacionales.(COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos)
4. [▲] 173. Cabe señalar que, aún si el Estado habría probado que los talleres de socialización o información anteriormente referidos (supra párr. 93) efectivamente tuvieron lugar con la presencia de los representantes legítimos de la Comunidad, este Tribunal recuerda que la mera socialización con la Comunidad o brindar información no necesariamente cumple con los elementos mínimos de una consulta previa adecuada, en la medida que no constituye un diálogo genuino como parte de un proceso de participación con miras a alcanzar un acuerdo (Caso Comunidad Garifuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras) (2015)